



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1004624-05.2017.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Prisão Preventiva, Prisão Domiciliar / Especial]

Relator: Des(a). MARCOS MACHADO

Parte(s):

[PAMELA MORINIGO DE SOUZA - CPF: 039.556.831-50 (ADVOGADO), KATIUCE DA SILVA MOURA - CPF: 049.970.581-57 (IMPETRANTE), Claudio Deodato Rodrigues Pereira (IMPETRADO), PAMELA MORINIGO DE SOUZA - CPF: 039.556.831-50 (IMPETRANTE), KATIUCE DA SILVA MOURA - CPF: 049.970.581-57 (PACIENTE), PAMELA MORINIGO DE SOUZA - CPF: 039.556.831-50 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA (IMPETRADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR.**

E M E N T A

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA EM PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENÇA DE ATENUANTES - MÃE DE UMA CRIANÇA DE DOIS ANOS DE IDADE, PRIMÁRIA, ESTUDANTE, COM ENDEREÇO CERTO E FAMÍLIA CONSTITUÍDA – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME – ARESTO DO STJ – IMPORTÂNCIA DA PRESENÇA MATERNA NA PRIMEIRA INFÂNCIA – PREDICADOS PESSOAIS – JULGADOS DO STJ E DO TJMT – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA CONVERTER A CUSTÓDIA PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE.

“A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade da recorrente, caracterizada pelo ‘modus operandi’, porque tentou entregar entorpecentes (81 g de maconha) para um detento recluso em estabelecimento prisional.” (STJ, RHC nº 47.315/RS)

“[...] torna-se cabível a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, nos termos do Estatuto da Primeira Infância, conjugado com os vetores constitucionais que impõem ao Estado a proteção da família e a colocação de crianças a salvo de toda forma de opressão, ressalvando, ainda, que a paciente é detentora de condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 377.728/SP).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 27/06/2017

Imprimir